



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ANEXO XVII

DEMONSTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELO TCE/PE  
(RESOLUÇÃO TC Nº 216, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.)

Determinação/Recomendação (56)	Situação (57)	Ações (58)	Justificativa (59)
<b>Processo TCE-PE nº 21100355-4:</b>			
Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município (Item 2.1).	Regular	Justificada	<p>No que diz respeito às Receitas Correntes, foi feita uma análise mostrando que não houve superestimação, pois a previsão das receitas correntes e de capital apresentaram um equilíbrio adequado entre previsão e arrecadação, com um percentual de arrecadação próximo a 90%. Isso foi justificado pela crise enfrentada pelo país em 2020 devido à pandemia de COVID-19, que impactou a arrecadação em todos os níveis governamentais.</p> <p>Já em relação às Receitas de Capital, houve uma previsão maior do que a arrecadação efetiva, o que é explicado pela dependência de outros entes federativos para o repasse dessas receitas.</p> <p>Sobre a abertura de créditos adicionais, apesar da auditoria apontar que houve uma previsão exagerada, foi autorizada pelo Poder Legislativo</p>





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



			dentro da legalidade e necessidade, com um percentual de suplementação de 45,36%.
Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento (Item 2.2).	Regular	Justificada	A pesar do limite estabelecido na LOA para fins de Abertura de Crédito Adicional ter sido objeto de questionamento pela Auditoria, foi justificado.
Não incluir na LOA dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não ferir a Constituição Federal e não descaracterizar o papel do Poder Legislativo em relação à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).	Regular	Justificada	Quanto a “liberar o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento”, muito importante se faz afirmar, o Poder Executivo não foi (liberado) de consultar o Poder Legislativo no processo orçamentário; pois, no tempo hábil, a proposta correspondente foi apresentação para a devida tramitação naquela casa de leis, que ao final, discutiu apresentou emendas ou não e emitiu parecer de aprovação, transformando-a em lei, com a devida competência, diga-se.
Adotar medidas de forma a assegurar que haja controle efetivo dos créditos adicionais abertos, de modo a eliminar	Regular	Justificada	Para este ponto, foi mostrado que Havia recurso suficiente por fonte, para abertura do crédito adicional, no valor de R\$ 60.824,52.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: ROLPH EBER CASALE JUNIOR  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc:sesan> Código do documento: 1bb3d402-605b-4a8d-b751-1b97b6b219b4

inconsistências entre demonstrativos contábeis e garantir o cumprimento das leis que regem a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).			Acredita-se que para a análise deste ponto, envolvendo a abertura de crédito adicional por superávit financeiro, a Auditoria tenha observado o saldo geral do quadro de fontes de recursos. Contudo, o referido crédito foi aberto, em observação ao saldo da fonte de recurso, de forma isolada.
Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de deficit orçamentário (Item 2.3).	Regular	Justificada	O déficit orçamentário relatado representa apenas 3,22% da receita arrecadada no exercício de 2020. Consta-se, quando comparado com a receita de 33.886.252,45 com o déficit de R\$ 1.094.403,43.  Providências no objetivo de evitar o déficit orçamentário  O Administração tem procurado evitar, dentro do possível, a geração de despesas que ao final, venha gerar déficit de execução orçamentária, visando também, o equilíbrio financeiro.  Com esse intuito, no ano de 2021, a execução do orçamento configurou superávit orçamentário de R\$ 126.67,17, numa demonstração de que a gestão tem gerido os recursos públicos com o devido equilíbrio financeiro.
Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a	Regular	Justificada	A gestão tem buscado reduzir o passivo financeiro para equilibrar as contas públicas e evitar a



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



<p>fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1, 5.4 e 7.1).</p>			<p>realização de pagamentos com base na capacidade de pagamento.</p>
<p>Envidar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Belém de Maria nos resultados da Prova Brasil. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de resolver os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública e melhorar o desempenho dos alunos na Prova Brasil, prezando ainda pela eficiência econômica da rede municipal de ensino (item 6).</p>	<p>Regular</p>	<p>Justificada</p>	<p>Embora a Auditoria tenha afirmado que o saldo do FUNDEB vindo do exercício de 2019 não foi aplicado até o primeiro trimestre de 2020, foi provado com a aplicação do referido saldo, de forma regular.</p>
<p>Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na</p>	<p>Regular</p>	<p>Justificada</p>	<p>Assim foi esclarecido: O intuito dessa administração é tornar a transparência da gestão municipal dentro do melhor nível, ou seja, o "desejável". Contudo,</p>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI) (Item 9).			enquadrar-se dentro no nível “moderado”, não deixa de evidenciar a busca do gestor em disponibilizar integralmente para a sociedade, à medida do possível, todas as informações estabelecidas em lei. Assim, como foi dito, gestão está montando estrutura e meios para cada vez mais, melhorar a transparência, meta a ser cumprida.
<b>Processo TCE-PE nº 22100557-2:</b>			
Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1);	Regular	Justificada	A auditoria apontou divergências nos valores das receitas de impostos, taxas e contribuições entre o STN-Siconfi e o portal Tome Conta, assim como a existência de receita de operação de crédito.  Foi mostrado: No entanto, uma posterior observação constatou a equivalência dos valores da receita nos dois sistemas de coleta de dados, tanto para as receitas de impostos, taxas e contribuições, quanto para a operação de crédito. Além disso, não foi identificada a existência de receita de operação de crédito em 2021.
Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das	Regular	Justificada	A programação financeira deficiente, bem como uma inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



<p>entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);</p>			<p>do exercício. A auditoria identificou diferenças nos valores das funções de educação e ciência e tecnologia entre os dois sistemas.</p> <p>Assim está justificado: No entanto, uma consulta atual nos dois sistemas revelou que não há divergências significativas. Os valores da função Educação foram equivalentes nos demonstrativos do STN-Siconfi/RREO e no Tome Conta, enquanto não foram realizadas despesas na função Ciência e Tecnologia em 2021, explicando a ausência da citada importância nos demonstrativos.</p>
<p>Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2);</p>	<p>Regular</p>	<p>Justificada</p>	<p>Justificativa apresentada: No entanto, uma consulta atual nos dois sistemas não revelou divergências significativas, indicando que os valores da função Educação foram equivalentes nos demonstrativos do STN-Siconfi/RREO e no Tome Conta. Além disso, foi constatado que não houve despesas empenhadas na função Ciência e Tecnologia em 2021, justificando a ausência da referida importância nos demonstrativos.</p> <p>Após os procedimentos para fechamento da prestação de contas do exercício de 2021, o serviço de contabilidade retificou as informações no STN-</p>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



			<p>Siconfi correspondentes ao RREO do 6º bimestre. Dessa forma, acredita-se que as divergências apontadas pela auditoria possam ter sido resultado da leitura prévia realizada antes da retificação do referido RREO.</p>
<p>Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2);</p>	<p>Regular</p>	<p>Justificada</p>	<p>Justificativa: Cronograma de execução mensal de desembolso, destacando que o planejamento financeiro foi elaborado conforme a legislação vigente, resultando em um superávit orçamentário ao comprometer apenas 98,39% da arrecadação da receita. No entanto, são apontadas críticas em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA), mencionando um limite exagerado para abertura de créditos adicionais e dispositivos inapropriados que podem comprometer a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.</p> <p>Apesar das observações do Tribunal de Contas, ressalta-se que os dispositivos questionados foram conhecidos e aprovados pelo Poder Legislativo durante o processo legislativo da LOA. O texto enfatiza que os créditos adicionais abertos estavam dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária e foram realizados conforme a real necessidade em cada situação durante a execução orçamentária.</p>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



<p>Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);</p>	<p>Regular</p>	<p>Justificada</p>	<p>Justificou-se assim: Déficit financeiro de R\$ 2.064.441,30, ressaltando que ele não foi gerado pela gestão atual, mas sim por administrações anteriores. Destaca-se a responsabilidade do gestor sucessor em honrar débitos legais provenientes de gestões anteriores. A análise do déficit considera saldos financeiros ao final do exercício, sem ressalvas sobre déficits passados. A atual gestão herdou um déficit de 2016, resultando em um déficit menor em 2021. O saldo negativo no Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial também é atribuído a administrações anteriores, evidenciando a necessidade de reparar ou complementar notas explicativas nos próximos balanços para melhor transparência contábil.</p>
<p>Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);</p>	<p>Regular</p>	<p>Justificada</p>	<p>Esclarecimentos: Apesar do Tribunal fazer constar que na Lei Orçamentária existe a “previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais” e “previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais”, é indiscutível registrar que o Poder Legislativo tenha conhecido e aprovado tais dispositivos.</p>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: ROLPH EBER CASALE JUNIOR  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1bb3d402-605b-4a8d-b751-1b97bb219b4

<p>Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Belém de Maria nos resultados do Saeb, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. Recomenda-se ao gestor que busque conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6).</p>	<p>Regular</p>	<p>Justificada</p>	<p>Continuamente, a Gestão tem procurado aperfeiçoar seu planejamento orçamentário de financeiro, no objetivo de evitar gerar despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa, e assim, assegurar o equilíbrio das finanças do município</p>
--	----------------	--------------------	---

**NOTAS:** vide Notas 56 a 59 no ANEXO XXIII.